LEI MUNICIPAL Nº 3.238, DE 28/11/2008

Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito do Município.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula a provisão dos benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Conforme determina a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, são vedadas na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Considera-se família para efeito de avaliação da renda mensal *per capita*, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizado em torno de relações de geração e gênero e que vive sob o mesmo teto.

§ 2º Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 4º O benefício eventual é prestado em caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco e vulnerabilidade social e econômica e vítimas de calamidade, de modo a assegurar-lhes sobrevivência e reconstrução autônoma através da redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º Entendem-se por contingências sociais aqueles eventos imponderáveis, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades temporárias.

§ 2º Entendem-se por situações de calamidade pública aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático advindos de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e às perdas e que são passíveis da atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

Art. 5º Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidades são ocasionados:

I - por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite ao acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - pela falta de documentação;

III - pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - por situações de desastres e calamidade pública;

V - por outras situações identificadas e que comprometam a sobrevivência.

Seção I

Do Auxílio Funeral

Art. 6º O beneficio eventual na forma de auxilio funeral incluirá o custeio das despesas de féretro, sepultamento e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo.

~~§ 1º Para garantir o requerimento e a concessão do benefício funeral, ficará de plantão, a cada 6 (seis) meses, uma das funerárias existentes no Município, cabendo ao Poder Executivo Municipal estabelecer, mediante Decreto, a respectiva escala. (Parágrafo revogado pelo art. 15 da Lei Municipal nº 3.487 de 06.10.2010)~~

~~§ 2º Será de R$ 200,00 (duzentos reais) o valor do auxílio a ser concedido à família para cobertura de despesas funerárias, cabendo ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS propor ao Poder Executivo Municipal, sempre que necessário, a revisão deste valor.~~

§ 2º O auxílio funeral, que poderá ser concedido de forma total ou parcial, corresponderá ao custeio dos serviços básicos pelo poder público, diretamente às concessionárias ou permissionárias dos serviços de funerária, capela velório e de cemitério, conforme o caso, observados os valores estabelecidos pela legislação especial. (Parágrafo alterado pelo art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 4.839, de 30.04.2025)

~~§ 3º A empresa executora do serviço funerário deverá fornecer urna simples, enfeites, preparação básica do corpo e transporte dentro do município e na zona rural.~~

~~§ 3º O benefício funeral compreenderá os seguintes serviços que serão prestados pela empresa responsável pelo atendimento: (Parágrafo alterado pelo art. 13 da Lei Municipal nº 3.487 de 06.10.2010)~~

~~§ 3º O benefício funeral compreenderá os seguintes serviços que serão prestados sob a responsabilidade da empresa encarregada pelo atendimento, sem cobrança de qualquer taxa, tarifa ou encargo: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 4.446, de 17.12.2020)~~

§ 3º O benefício funeral compreenderá os seguintes serviços básicos, que serão prestados sob a responsabilidade das empresas encarregadas pelo atendimento de acordo com as regras estabelecidas pela legislação própria, consistindo em: (Parágrafo alterado pelo art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 4.839, de 30.04.2025)

~~I – taponamento; (Inciso acrescentado pelo art. 13 da Lei Municipal nº 3.487 de 06.10.2010)~~

~~I - higienização do corpo; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 4.446, de 17.12.2020)~~

I – Quanto às funerárias: (Inciso alterado pelo art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 4.839, de 30.04.2025)

a) translado do corpo, dentro do território do Município, salvo o transporte exclusivamente para Ponte Nova de corpo de paciente do SUS falecido em outra cidade; (Alínea acrescentada pelo art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 4.839, de 30.04.2025)

b) fornecimento de urna mortuária, tipo básica; (Alínea acrescentada pelo art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 4.839, de 30.04.2025)

c) higienização, tamponamento e formolização de cadáver; (Alínea acrescentada pelo art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 4.839, de 30.04.2025)

d) ornamentação de cadáver em urna mortuária, inclusive fornecimento de véu. (Alínea acrescentada pelo art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 4.839, de 30.04.2025)

~~II – fornecimento de urna, tipo básico; (Inciso acrescentado pelo art. 13 da Lei Municipal nº 3.487 de 06.10.2010)~~

~~II - tamponamento; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 4.446, de 17.12.2020)~~

II – quanto aos cemitérios: (Inciso alterado pelo art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 4.839, de 30.04.2025)

a) concessão temporária de jazigo padrão, incluindo a abertura de cova; (Alínea acrescentada pelo art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 4.839, de 30.04.2025)

b) sepultamento; (Alínea acrescentada pelo art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 4.839, de 30.04.2025)

c) exumação; (Alínea acrescentada pelo art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 4.839, de 30.04.2025)

d) manutenção do cemitério, mediante pagamento anual, pelo período de uso do jazigo. (Alínea acrescentada pelo art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 4.839, de 30.04.2025)

~~III – higienização do corpo; (Inciso acrescentado pelo art. 13 da Lei Municipal nº 3.487 de 06.10.2010)~~

~~III - fornecimento de urna, tipo básico; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 4.446, de 17.12.2020)~~

III – quanto às capelas velórios, locação do espaço por uma diária, exclusivamente quando não disponibilizado espaço pelo próprio poder público. (Inciso alterado pelo art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 4.839, de 30.04.2025)

~~IV – ornamentação e fornecimento de véu; (Inciso acrescentado pelo art. 13 da Lei Municipal nº 3.487 de 06.10.2010)~~

~~IV - ornamentação e fornecimento de véu; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 4.446, de 17.12.2020)~~ (Inciso revogado pelo art. 58 da Lei Complementar Municipal nº 4.839, de 30.04.2025)

~~V – translado do corpo, dentro do território do Município; (Inciso acrescentado pelo art. 13 da Lei Municipal nº 3.487 de 06.10.2010)~~

~~V - translado do corpo, dentro do território do Município; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 4.446, de 17.12.2020)~~ (Inciso revogado pelo art. 58 da Lei Complementar Municipal nº 4.839, de 30.04.2025)

~~VI – capela velório; (Inciso acrescentado pelo art. 13 da Lei Municipal nº 3.487 de 06.10.2010)~~

~~VI - capela velório; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 4.446, de 17.12.2020)~~ (Inciso revogado pelo art. 58 da Lei Complementar Municipal nº 4.839, de 30.04.2025)

~~VII - abertura da cova no local do sepultamento e (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal 4.446, de 17.12.2020)~~ (Inciso revogado pelo art. 58 da Lei Complementar Municipal nº 4.839, de 30.04.2025)

~~VIII – sepultamento. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal 4.446, de 17.12.2020)~~ (Inciso revogado pelo art. 58 da Lei Complementar Municipal nº 4.839, de 30.04.2025)

§ 4º O auxílio funeral e traslado serão pagos após estudo socioeconômico com parecer favorável à concessão.

Seção II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 7º O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias carentes, cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a 1/3 (um terço) salário mínimo.

§ 1º O auxilio de que trata o caput deste artigo será destinado ao nascituro que resida no Município há 1 (um) ano.

§ 2º O beneficiário receberá kit contendo materiais básicos de uso do recém-nascido, após estudo socioeconômico com parecer favorável à concessão.

§ 3º O kit deverá conter o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Seção III

Do Auxílio-Alimentação

Art. 8º O benefício eventual na forma de auxílio-alimentação será concedido na forma de cesta-alimentação, em caráter de emergência, a famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município, cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

Seção IV

Dos Demais Benefícios Eventuais

Art. 9º O benefício eventual na forma de pagamento de contas de água, limitado ao consumo mínimo, será prestado a famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município há 1 (um) ano, cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente.

Art. 10. O benefício eventual na forma de pagamento de energia elétrica, limitado ao consumo de até 100 kwh/mês, será prestado a famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município há 1 (um) ano, cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente.

Art. 11. O benefício eventual na forma de concessão de cobertores e colchões será prestado a famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município, cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente.

Art. 12. O benefício eventual na forma de concessão de transporte para migrantes será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante fornecimento de passagem de ônibus ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, após parecer favorável à concessão.

§ 1º O beneficio de que trata o caput deste artigo poderá ser estendido a famílias em situação de risco econômico e social, residentes no Município, para atender casos emergenciais de mudança para outro Município, abrangendo os bens móveis que guarnecem a sua residência.

§ 2º O beneficio de que trata o caput deste artigo poderá ser estendido a famílias em situação de risco econômico e social, residentes no Município, para atender visita ao familiar recluso em outro Município, desde que esteja limitado à acessibilidade à cidade de destino ou à cidade mais próxima, disponível apenas para um membro da família do recluso.

§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo fica também estendido às famílias de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em regime de internação, em situação de risco econômico e social, residentes no Município, para atender visitas ao adolescente em outro Município. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.794, de 24.09.2024)

Art. 13. O benefício eventual na forma de aquisição de documentos será prestado de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido a pessoas que se encontrarem em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município, utilizando sempre que possível sistemas facilitadores de documentação.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput desde artigo será concedido como custeio para expedição de 2ª via de certidão de nascimento e casamento, além de Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF, bem como fotografia para regularização de documentos e inserção no mercado de trabalho.

Art. 14. O benefício eventual na forma de concessão de materiais para construção, restauração ou reparos, ou mesmo fornecimento de material para moradias em ruínas, ameaçadas ou destruídas em decorrência de fatos da natureza, habitadas por famílias carentes em situação de risco econômico e social, será prestado na tentativa de minimizar ou diminuir riscos e danos, oferecendo segurança aos membros do núcleo familiar, cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo.

Art. 15. O benefício eventual na forma de pagamento de aluguel temporário será prestado na tentativa de minimizar os riscos e danos, oferecendo segurança aos membros do núcleo familiar e àquelas pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social, residentes no Município há 1 (um) ano, cuja renda *per capta* seja igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, fica dispensado o critério de renda disposto no *caput* deste artigo para atendimento das famílias abrangidas pelo Plano Municipal de Redução de Riscos. (Parágrafo único acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.219 de 20.11.2018)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Para alcançar sua eficácia, o benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

I - compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

II - constituir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - ser não contributivo ou sujeito a estipulação de contrapartidas;

IV **-** adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse os limites da indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas de contingências diversas;

V - ser desburocratizado nos procedimentos de atenção ao usuário;

VI - incluir em seus procedimentos os direitos dos usuários à qualidade e prontidão de respostas, bem como espaços para sua manifestação e arbitragem de eventual contradição;

VII - divulgar e interpretar o benefício eventual como direito do cidadão, tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VIII - desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;

IX - serem prestados diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social, conforme definido no art. 3º da LOAS e em sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política pública de assistência social.

Art. 17. Os benefícios de que trata esta Lei ficam adstritos à vinculação ao orçamento vigente quando da solicitação.

Art. 18. O Poder Executivo providenciará a regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 28 de novembro de 2008.

Luiz Eustáquio Linhares

Prefeito Municipal

Sônia Regina Guimarães

Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação

- Autor (es): Executivo / PL nº 2.755 de 17.11.2008.
- Publicada em: 01.12.2008

- Alterada pela Lei Municipal nº 3.487, de 06.10.2010
- Alterada pela Lei Municipal nº 4.219, de 20.11.2018
- Alterada pela Lei Municipal nº 4.446, de 17.12.2020
- Alterada pela Lei Municipal nº 4.794, de 24.09.2024
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.839, de 30.04.2025